

RECURSOS PENAIS
ANGOLA

© MANUEL SIMAS SANTOS, JOÃO SIMAS SANTOS, LETRAS E CONCEITOS, LDA.

Título: **Recursos Penais em Angola**
Janeiro de 2021

Editor: Letras e Conceitos, Lda.
email: geral.letraseconceitos@gmail.com

Paginação: José Soares Pinto

Impressão e acabamento:

Depósito legal

ISBN 978-989-565-029-3

Manuel Simas Santos

Juiz Conselheiro Jubilado

João Simas Santos

Procurador da República

RECURSOS PENAIS ANGOLA



2021

SUMÁRIO

RECURSOS PENAIS *ANGOLA*

NOTA PRÉVIA	11
CAPÍTULO I	
1. – A DECISÃO JUDICIAL E O SEU CONTROLO	17
1.1. Razão de ser dos recursos	17
1.2. Constituição, direito internacional e recursos.....	21
1.3. Natureza dos recursos.....	26
1.4. Defeitos da sentença e forma de correcção	26
CAPÍTULO II	
2. – ESPÉCIES DE RECURSOS	33
CAPÍTULO III	
3. – OS RECURSOS ORDINÁRIOS	39
CAPÍTULO IV	
4. – RECURSOS PERANTE AS RELAÇÕES	43
4.1. Quando têm lugar.....	43
4.2. Poderes de cognição das Relações.....	43
CAPÍTULO V	
5. – RECURSOS PERANTE O TRIBUNAL SUPREMO	49
5.1. Quando têm lugar.....	49
5.2. Poderes de cognição do Tribunal Supremo	51

CAPÍTULO VI

6. – DISCIPLINA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS.....	55
6.1. Pressupostos e princípios gerais.....	55
6.1.1. Decisões susceptíveis e decisões insusceptíveis de impugnação.....	56
6.1.2. Legitimidade e interesse em agir.....	61
6.1.3. Obrigatoriedade de recurso pelo M.º P.º.....	70
6.1.4. Modo de recorrer.....	74
6.1.5. Prazos de interposição.....	75
6.1.6. Âmbito do recurso.....	77
6.1.7. Reclamação por não recebimento ou retenção do recurso.....	82
6.1.8. Regime de subida.....	83
6.1.9. Renúncia e desistência do recurso.....	88
6.1.10. Patrocínio judiciário.....	89
6.1.11. Tributação.....	90
6.2. Tramitação unitária dos recursos.....	91
6.2.1. Interposição do recurso.....	92
6.2.2. Fundamentação.....	93
6.2.2.1. Corpo da fundamentação.....	94
6.2.2.2. As conclusões da fundamentação.....	100
6.2.2.3. Renovação da prova.....	103
6.2.3. Actos subsequentes.....	105
6.2.4. O recurso no tribunal “ <i>ad quem</i> ” – actos prévios.....	107
6.2.5. <i>Tramitação</i>	108
6.2.5.1. Vista ao M.º P.º.....	108
6.2.5.2. Exame preliminar do relator.....	109
6.2.5.3. Julgamento do recurso.....	111
6.2.6. Deliberação e decisão.....	116

CAPÍTULO VII

7. – OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.....	121
--	------------

CAPÍTULO VIII

8. – RECURSOS DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.....	125
8.1. Recursos de fixação de jurisprudência propriamente ditos.....	125
8.2. Recursos de decisões proferidas contra jurisprudência obrigatória.....	138
8.3. Recursos no interesse da unidade do direito.....	141

CAPÍTULO IX

9. – RECURSOS DE REVISÃO.....	145
9.1. Ideia e razão de ser.....	145

9.2. Decisões susceptíveis de revisão.....	147
9.3. Legitimidade para recorrer.....	148
9.4. Prazo de interposição.....	149
9.5. Fundamentos do recurso.....	149
9.5.1. Falsidade ou nulidade dos meios de prova.....	150
9.5.2. Dolo de julgamento.....	153
9.5.3. Inconciliabilidade de decisões.....	154
9.5.4. Descoberta de novos factos ou meios de prova.....	154
9.5.5. Declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.	156
9.6. A questão da desistência do recurso.....	158
9.7. Tramitação.....	160
9.8. Nova revisão.....	164
CAPÍTULO X	
10. – RECURSO DE CASSAÇÃO.....	169
10.1. Extensão e fundamentos.....	169
10.2. Competência para propor ou requerer.....	170
10.3. Prazo, requisitos do pedido, procedimento.....	171
FORMULÁRIOS.....	177
LEGISLAÇÃO.....	205
ÍNDICE DO EXCERTO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	257
ÍNDICE REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	263
ÍNDICE REMISSIVO POR MATÉRIAS.....	269
BIBLIOGRAFIA.....	277

NOTA PRÉVIA

O novo Código de Processo Penal, aprovado pela Lei n.º 39/2020, de 11 de Novembro constitui uma intervenção significativa no regime de recursos penais em Angola, até agora disciplinados pelo Código de 1929.

Com este último diploma, os recursos penais haviam passado a ser interpostos, processados e julgados como os agravos de petição em matéria cível, procurando-se então acentuar a ideia de que o recurso penal não tinha que ser diverso do cível e que impunha então uma simplificação neste domínio, ideia que fez o seu caminho.

Entendeu, no entanto, o legislador processual penal que era chegado o momento de repercutir as aquisições contemporâneas do direito criminal, da criminologia e da concepção dos direitos humanos, no regime de recursos penais consagrado no Código de Processo Penal.

Talvez uma nota prévia deste desprezioso trabalho não seja o local ideal, mas não deixaremos de referir alguns dos elementos presentes no novo regime de recursos penais, que se nos revelaram, nesta primeira e provisória leitura.

Deve notar-se, desde logo, o papel assinalado aos Tribunais Superiores entre o facto e o direito, a substituição e a cassação.

Depois, a tendencial autonomia do sistema dos recursos penais face ao processo civil, excepto no que se refere a pormenores de regulamentação a que se deve recorrer por via da analogia ao Código de Processo Civil (art. 3.º do CPP), passando os recursos penais a reger-se, numa estrutura normativa autónoma, por princípios próprios, com valorização da atitude prudencial do juiz.

Apesar dessa tendência “autonómica”, o Código, no que se refere às decisões susceptíveis de recurso, à legitimidade para recorrer, efeitos e subida do recurso, recurso de revisão e de cassação, não só acolheu soluções realistas que reflectem a praxis mais actual, como recolheu grande parte das normas que estavam em vigor.

Encontramos, pois, neste domínio um compromisso pragmático que se revê, v.g. na uniformidade da tramitação, no uso do princípio do dispositivo, no modelo de audiência.

Deve salientar-se, igualmente, o princípio da lealdade processual que impõe ao recorrente o ónus da clara motivação do recurso, com estritas regras a cumprir, sob pena de rejeição.

A tramitação segue uma linha de economia, mas também de simplificação e uniformização. Interposição e alegação do recurso têm lugar nos mesmos prazo e acto. Os vistos, se possível são simultâneos e acompanhados do projecto de acórdão.

Um outro ponto fulcral do novo regime prende-se com a clarificação da natureza dos recursos, recusando a ideia de que eles são um meio de refinamento jurisprudencial.

Antes assume os recursos como remédios jurídicos, tendo o recorrente que indicar, na sua motivação de recurso, expressa e precisamente os vícios da decisão recorrida que quer ver reexaminados e corrigidos, sejam eles erros *in procedendo* ou *in judicando*.

Não basta, assim, invocar em recurso uma pretensa injustiça da decisão recorrida, se não se estabelecer a relação com a violação do direito material.

Daí, também, a relação com o princípio dispositivo, já acima assinalado, e que se revê na possibilidade de limitação do recurso (art. 465.º), sem impedir o tribunal de recurso de cumprir o dever de retirar da procedência do recurso as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão (art. 464.º).

Princípio do dispositivo que também atinge o conteúdo da decisão do Tribunal Superior, através da proibição da *reformatio in pejus* (art. 473.º), que, no entanto, a nosso ver, não se mostra conforme a tal princípio e à Constituição, quando permite a reforma para pior, em caso de alteração da qualificação jurídica pelo tribunal *ad quem*.

Dificuldades constitucionais que, pensamos que, se colocam ainda, designadamente, em três outros momentos.

Dois têm a ver a ver com a recorribilidade para o Tribunal Supremo. Das regras combinadas dos art.ºs 496.º e 500.º do Código resulta que são recorríveis para o Tribunal Supremo todas as decisões absolutórias das Relações, proferidas em recurso, o que não acontece com todas as decisões condenatórias das Relações, proferidas nas mesmas circunstâncias, o que não estará de acordo com a concepção constitucional do direito ao recurso, só reconhecido, nessa sede, ao arguido. Também são recorríveis as decisões das Relações, proferidas em recurso, que aplicam penas diversas da prisão, mas já são irrecorríveis as mesmas decisões que condenem em prisão até 2 anos ou em prisão não superior a 5 anos, quando o recurso é fundamentado em matéria de facto, solução que, a nosso ver, viola igualmente o direito constitucional ao recurso e o princípio constitucional da proporcionalidade.

Também a norma ad al. f) do n.º 1 do art. 516.º do Código se nos afigura inconstitucional ao atribuir efeitos à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação, em todos os casos penais já julgados, a apreciar em processo de revisão pelos tribunais judiciais, face à norma do n.º 3 do art. 231.º da Constituição que estabelece, em termos não coincidentes, os efeitos dessa mesma declaração, competindo tão só ao Tribunal Constitucional balizar os efeitos retroactivos dessa declaração.

Os limites desta nota prévia não permitem que se vá mais longe, tanto mais que a restante matéria e o seu desenvolvimento constituem exactamente o objecto da obra que agora se apresenta.

Janeiro de 2021

Manuel Simas Santos

João Simas Santos

